



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102194/2024-72

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 812, de 19/03/2024, publicada na Seção 2, pág. 53, do Diário Oficial da União de 20/03/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013; da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, em virtude de subvencionar o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio administrador por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

A CPAR adicionalmente recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da **D3TM**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **RENATO DE SOUZA DUQUE, CPF [REDACTED]**, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A origem da presente apuração está relacionada aos Acordos de Leniência celebrados entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a Controladoria-Geral da União - CGU e as empresas integrantes do grupo OAS S.A (atual grupo Metha), Engevix (atual Nova Participações S.A) e Camargo Correa (atual Mover Participações).
2. A partir desses acordos, foi realizada a análise dos ilícitos narrados, em especial referentes à participação de entes privados, e que poderiam ensejar responsabilização administrativa por parte da CGU.
3. O presente feito trata de ilícitos derivados do processo de construção da Torre Pituba, edifício que viria a servir de sede da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras, em Salvador/BA. O arranjo previa que o edifício seria financiado e construído pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, sob demanda, para ser posteriormente alugado à Petrobras.
4. Para melhor entendimento dos atos ilícitos reputados à empresa **D3TM**, serão trazidos os contextos apresentados nos acordos de leniência indicados:
Acordo de Leniência OAS (IPS 00190.110030/2023-38) - firmado em 14/11/2019
5. No "Anexo I - Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas" do referido Acordo, foram narrados fatos ilícitos variados praticados por parte do conglomerado OAS, com a participação de diversos outros entes privados, dentre os quais a empresa **D3TM** (doc. 3145898).
6. Esses atos lesivos específicos tiveram como contexto a obra destinada a abrigar a nova sede da Petrobras em Salvador, em imóvel denominado Torre Pituba, de propriedade do fundo de pensão PETROS.
7. A construção dessa edificação ocorreu mediante comprometimento financeiro da estatal, por meio da celebração de um contrato de locação no qual a fixação do preço do aluguel teve por base o valor do investimento total que seria realizado pela PETROS na obra, de acordo com as necessidades da Petrobras (*built to suit*).
8. O empreendimento, realizado por meio da contratação possivelmente direcionada das empresas Mendes Pinto Engenharia Ltda, OAS S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias, responsáveis respectivamente pelo gerenciamento e construção do prédio, teria viabilizado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras e funcionários da PETROS, bem como ao Partido dos Trabalhadores – PT.

12. Os valores devidos a **Renato de Souza Duque** teriam sido repassados mesmo após este não ocupar mais a função. Com a saída de **Renato de Souza Duque**, ocorrida em 2012, teria sido solicitado que os pagamentos restantes passassem a ocorrer por meio de contrato fictício firmado com empresa de consultoria por ele constituída - a **D3TM**. Relata-se, entretanto, que a contratação ilícita e os respectivos pagamentos não chegaram a se concretizar.
13. Em razão das informações constantes nos referidos acordos, foi instaurada IPS para a consolidação do juízo de admissibilidade em relação à **D3TM** (CNPJ 15.839.450/0001-40) e às empresas do grupo Mendes Pinto envolvidas nos fatos.
14. Importa ressaltar que os fatos também foram objeto da 56ª fase da Operação Lava Jato, denominada Operação Sem Fundos, deflagrada em 23 de novembro de 2018, conforme divulgado na mídia (docs. 3145911 e 3145912).
15. A representação do MPF pelas medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária e bloqueio de ativos, que redundaram na deflagração da fase ostensiva dessa Operação, foi autuada sob o nº 5047430-30.2018.4.04.7000 e distribuída por dependência aos processos de quebra de sigilo de dados nº 5037370-66.2016.4.04.7000 e ao Inquérito nº 5003258-08.2015.4.04.7000 - IPL 0119/2015/SR/DPF/PR, ambos sob sigilo de justiça.
16. Essa peça ministerial foi disponibilizada na internet (<https://www.poder360.com.br/justica/56a-fase-da-lava-jato-leia-a-integra-de-documentos-divulgados/>) (docs. 3145913 e 3145914).
17. Importa ressaltar que a investigação gerou a Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, que consta no site oficial do Ministério Público Federal como uma das ações da Lava-Jato (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>), com acesso aberto à denúncia do parquet (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-84/denuncia/arquivo>) (doc. 3145916).
18. Os processos foram todos conduzidos no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, que promoveu a instrução do caso até abril de 2022, com oitiva de testemunhas, realização de interrogatórios, audiência de colaboradores e realização de diligências diversas.
19. Como resultado da IPS instaurada para averiguar os fatos apontados, a Nota Técnica nº 784 (doc. 3145931) analisou as evidências existentes e concluiu pela recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa **D3TM Consultoria e Participações Ltda**.
20. Seguindo as recomendações da referida Nota Técnica, a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR através da Portaria nº 812, de 19 de março de 2024, publicada no DOU2 nº 55, de 20 de março de 2024 (doc. 3148463).

II – INSTRUÇÃO

21. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 812, de 19 de março de 2024, publicada no DOU2 nº 55, de 20 de março de 2024 (doc. 3148463).
22. Em 20/03/2024, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 3148887).
23. Em 19/03/2024, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados, por meio do Ofício nº 3804/2024/DIREP/SIPRI/CGU (doc. 3161660), solicitou ao procurador do grupo OAS/Metha extratos bancários comprovando as transferências em favor da empresa **D3TM Consultoria e Participações Ltda** (CNPJ 15.839.450/0001-40), no total líquido de R\$ 1.501.600,00.
24. Em 28/03/2024, o procurador do grupo OAS/Metha encaminhou notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamento em favor da empresa **D3TM** (docs. 3161664 e 3161667).
25. Em 22/05/2024, a CPAR deliberou por apresentar termo de indicição em desfavor da pessoa jurídica D3TM (docs. 3226003 e 3226029).
26. Em 07/06/2024, por meio de despacho (doc. 3244181), foram juntadas as informações contábeis da pessoa jurídica processada (doc. 3244181) fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (doc. 3244192, Nota nº 115/2024 – RFB/Copes/Diaes).
27. Em 02/07/2024, foi juntada certidão relatando as infrutíferas tentativas de intimar a pessoa jurídica **D3TM** e a pessoa física **Renato de Souza Duque** (doc. 3273611).
28. Na mesma data, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital das referidas pessoas (doc. 3274025).
29. Em 03/07/2024, foi assinado edital de intimação (doc. 3275148), o qual foi publicado em 04/07/2024 no DOU nº 127, pg. 163 (doc. 3277094), e no site da CGU (doc. 3277113).
30. Decorrido o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita, não houve manifestação da pessoa jurídica e do sócio intimados por edital.

III – INDICIAÇÃO

31. A CPAR indiciou, conforme Termo de Indicição (doc. 3226029), a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, por receber vantagem indevida por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.
32. Como já mencionado anteriormente, a construção da nova sede da Petrobras em Salvador/BA teria ocorrido mediante comprometimento financeiro da estatal com a PETROS.
33. Para formalizar essa parceria, foram firmados: um Protocolo de Intenções (22/05/2009, aprovado em 06/08/2009), com os parâmetros financeiros de custo do projeto; um Termo de Entendimento e Compromisso (28/06/2011), com as condições básicas para o contrato atípico de locação; e, por fim, o próprio Contrato de Locação Atípica *Built to Suit*, comprometendo a Petrobras, em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo de 30 anos.
34. No âmbito da Petrobras, as tratativas acerca desses documentos ficaram sob a responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, esta última liderada à época pelo ex-agente público **Renato de Souza Duque**.
35. **Renato de Souza Duque** teria supostamente recebido vantagens indevidas tanto da Odebrecht e da OAS, empreiteiras da obra, em razão de sua liderança na Diretoria de Serviços e de sua influência na Diretoria Executiva da Estatal.
36. No caso da OAS, o pagamento da parte que lhe incumbia teria sido concretizado mediante a celebração, em 2013, de contrato fictício de prestação de serviços com a empresa **D3TM**, que era de **Renato de Souza Duque**, no importe líquido de R\$ 1.501.600,00.
37. Os elementos de informação sugerem que a **D3TM** seria uma empresa fictícia e sem capacidade operacional. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria OAS, enquanto empresa contratante, declarou a inexistência do serviço de consultoria contratado.
38. Assim, uma vez que **D3TM** teria servido como interposta pessoa para o fornecimento de vantagem indevida a **Renato de Souza Duque** em razão da função pública que exerceu na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ela teria subvencionado atos lesivos de corrupção previstos na Lei nº 12.846/2013.
39. Os elementos de prova das condutas ilícitas foram elencados e analisados no Termo de Indicição (doc. 3226029). Em razão de não ter sido apresentada defesa tanto pela pessoa jurídica processada, como pela pessoa física, e buscando maior clareza e consistência neste Relatório Final, destacamos, a seguir, os elementos de prova que sustentaram a indicição.

III.1 - ACORDO DE LENIÊNCIA DA OAS COM A CGU

40. O Acordo de Leniência entre o grupo OAS, a CGU e a AGU foi firmado em 14 de novembro de 2019 (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/acordo-caso-02-para-publicacao-21fev2020.pdf>).

42. É relevante registrar que a Construtora OAS não assinou acordo de leniência com o MPF no âmbito da Operação Lava Jato. Por outro lado, o parquet firmou delações premiadas com executivos da empreiteira, que foram homologados pelo STF em 05.04.2018 (vide painel eletrônico do MPF, de acordos de leniência e colaborações premiadas, disponível em <https://sig.mpf.mp.br/sig/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=DE8159D411EA799D1A090080EF2586DD&Server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Unico&Port=0&share=>

43. Os documentos de corroboração trazidos pela OAS à CGU e que implicam a empresa **D3TM** foram anexados ao processo e serão tratados a seguir.

III.2 – CONTRATO FICTÍCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A OAS E A D3TM

45. Segundo o documento, o objeto do instrumento consistiu na prestação de serviços de elaboração de proposta técnica e econômica para uma licitação de serviços visando a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta, incluindo um porto com cais, dolphins de amarração e aterro de acesso com enrocamento para a Mina de Cobre Panamá Project, pacote Port Berth & Causeway Construction, localizado no Panamá.

46. Ainda de acordo com o contrato, os trabalhos estariam baseados na análise dos documentos do Edital, na análise dos documentos a serem fornecidos pela OAS e em estudos de engenharia de planejamentos, de processos construtivos, de logística, de impostos e de gestão do Empreendimento.

47. O ajuste ressalta que a proposta seria entregue em meio digital até 16 de setembro de 2013. O preço do contrato foi estipulado em R\$ 1.600.000,00, que deveria ser pago em uma única parcela, 30 dias após a aprovação da entrega final dos trabalhos. O pacto foi assinado em 04 de março de 2013, constando nele a assinatura do próprio **Renato de Souza Duque**, sócio administrador da empresa.

48. Em 13 de setembro de 2013, as condições de pagamento teriam sido alteradas no aditivo 2969373, igualmente assinado por **Renato de Souza Duque**.

49. Por se tratar de contrato fictício unicamente para viabilizar o pagamento de propinas a agentes públicos, não teria havido prestação de qualquer serviço, já que, conforme declaração da própria empresa "contratante", a OAS, o pacto serviria apenas para o repasse de propina a **Renato de Souza Duque**.

III.3 – NOTAS FISCAIS FRIAS EMITIDAS PELA D3TM EM FAVOR DA CONSTRUTORA OAS S.A, RELATIVAS AO CONTRATO FICTÍCIO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS

50. A OAS enviou à CGU as seis notas fiscais emitidas pela **D3TM**, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (doc. 3161667). A saber:

Número NF	Data Emissão	Valor Nota	Valor líquido	Data depósito
NFe 22	05/12/2013	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	09/01/2014
NFe 29	13/01/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	20/01/2014
NFe 30	10/02/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	17/02/2014
NFe 39	12/03/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	20/03/2014
NFe 43	11/04/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	28/04/2014
NFe 45	15/05/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	30/05/2014

51. Estes documentos comprovam o pagamento, além de que quatro depósitos foram realizados após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013.

III.4 – INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA D3TM ERA DE FACHADA E NÃO POSSUÍA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA ATENDER AO CONTRATO FIRMADO COM A OAS

52. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a **D3TM** (CNPJ 15.839.450/0001-40) foi constituída em 29/06/2012 como sociedade simples limitada sob o CNAE Principal de "Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente" e CNAEs Secundárias de "Outras sociedades de participação, exceto holdings" e "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

53. Assim, em princípio, o objeto da empresa destoava claramente do serviço para o qual teria sido supostamente contratada pela OAS, qual seja, o de elaborar uma **proposta técnica e econômica para uma licitação de serviços visando a construção de um terminal de exportação para a Mina de Cobre Panamá**, que, segundo as notícias veiculadas na mídia, seria a maior mina de cobre do mundo na época (doc. 3145926).

54. Com sede no Rio de Janeiro e capital social de apenas R\$ 10.000,00, a **D3TM** tinha como responsável e sócio administrador **Renato de Souza Duque** e como demais sócios os filhos dele, Daniel Tiburcio Duque, Marina Tiburcio Duque e Thais Tiburcio Duque. A empresa foi declarada inapta em 12/04/2019 (motivo: localização desconhecida) e em 16/07/2021, consta a exclusão dos filhos de **Renato de Souza Duque** da sociedade.

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%	Indicadores
510.515.167-49	RENATO DE SOUZA DUQUE	RESPONSÁVEL				
510.515.167-49	RENATO DE SOUZA DUQUE	SÓCIO-ADMINISTRADOR	29/06/2012		100	
086.901.587-74	DANIEL TIBURCIO DUQUE	SÓCIO	29/06/2012	16/07/2021	30	
113.652.787-78	MARINA TIBURCIO DUQUE	SÓCIO	29/06/2012	16/07/2021	30	
095.395.217-77	THAIS TIBURCIO DUQUE	SÓCIO	29/06/2012	16/07/2021	30	●

55. Importa registrar que a empresa **D3TM** foi constituída dois meses após **Renato de Souza Duque** deixar o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras (31/01/2003 a 27/04/2012).

56. Segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a **D3TM** teve somente dois funcionários cadastrados, um no cargo de chofer e outro no cargo de assessor de diretoria, nenhum dos dois com função diretamente ligada ao objeto da empresa.

57. Embora o endereço cadastrado para a empresa no CNPJ fosse supostamente a Rua da Assembleia 10, salas 3418 e 3419, um prédio comercial no Centro do Rio de Janeiro, as notas fiscais emitidas pela **D3TM** (doc. 3161667) utilizam telefone (21) 2240-8684 e o domínio de e-mail [REDACTED] exatamente os mesmos utilizados por diversas pessoas jurídicas ao longo dos anos (dentre as quais a Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda), conforme uma breve pesquisa no google.

58. De outro lado, o último telefone cadastrado pela empresa na Receita Federal, qual seja, o (21) 2262-2113, também era o mesmo da Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 14.883.093/0001-54), Sociedade Simples Limitada aberta em 12/01/2012, que nunca teve funcionários cadastrados na RAIS, CAGED ou CNIS. Essa última pessoa jurídica, com sede no Rio de Janeiro e capital social de R\$ 1.000,00 também foi declarada inapta em 17/10/2018 (motivo: omissão de declarações).

59. Por fim, no bojo dos autos nº 037093-84.2015.404.700, as empresas Hayley do Brasil e a Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por **Renato de Souza Duque**, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da **D3TM**) cuja transferência pela Hayley do Brasil à **D3TM** em 04/11/2013 teria sido simulada.

60. Diante dos indícios de que a **D3TM** não funcionava como uma empresa de fato, restam fortalecidas as declarações da OAS no sentido de que o contrato celebrado era fictício e que serviu unicamente para o recebimento de vantagens indevidas pelo sócio administrador da pessoa jurídica, **Renato de Souza Duque**, em razão das atribuições que exerceu na Petrobras.

III.5 – DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA FIRMADOS ENTRE A CGU E O GRUPO ENGEVIX (ATUALMENTE NOVA PARTICIPAÇÕES S.A.) E ENTRE A CGU E O GRUPO CAMARGO CORREA EM CONJUNTO COM AÇÕES PENAIS QUE IMPLICARAM RENATO DE SOUZA DUQUE E A D3TM

61. Em breve pesquisa em sites de busca e no sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, foi possível verificar que **Renato de Souza Duque** respondeu a, no mínimo, as seguintes ações penais referentes à Operação Lava Jato:

- 5012331-04.2015.404.7000, onde **Renato de Souza Duque** foi condenado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras, relativo ao Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca. O processo subiu às instâncias superiores, transitou em julgado e está em fase de execução penal.
- 037093-84.2015.404.7000, relativo a um suposto esquema de distribuição de propinas na Petrobras pela empresa Saipem e a lavagem de dinheiro desses recursos por intermédio da *offshore* Hayley, controlada formalmente por João Bernardi Filho, mas que era utilizada, em tese, para ocultação patrimonial de **Renato de Souza Duque**. O processo subiu às instâncias superiores, transitou em julgado e está em fase de execução penal.
- 036528-23.2015.4.04.7000, onde **Renato de Souza Duque** foi condenado por corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras (contratos obtidos pelo Grupo Odebrecht na REPAP, RNEST e COMPERJ) e pelo crime de lavagem de dinheiro. Em princípio, o processo foi suspenso para vários acusados, a exceção de **Renato de Souza Duque**, já tendo transitado em julgado.
- 5036518-76.2015.4.04.7000, onde **Renato de Souza Duque** foi condenado por corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobras com a Andrade Gutierrez. Embora a Reclamação STJ nº 42.842/PR (2022/0036847-0) tenha suspenso o processo em relação ao acusado **Renato de Souza Duque** por possível conexão com delitos eleitorais, tanto o TRF4 quanto o STJ não vislumbraram tal conexão.
- 5019501-27.2015.404.7000, decorrente da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e dos fatos revelados pelo depoimento complementar e superveniente

de Augusto Mendonça, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), prestado no âmbito do seu acordo de colaboração premiada.

- 5045241-84.2015.404.7000, onde **Renato de Souza Duque** foi condenado por crime de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida da Engevix Engenharia, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás.
62. Ao menos nos processos nº 037093-84.2015.404.700 (Saipem) e 5045241-84.2015.404.7000 (Engevix), em que **Renato de Souza Duque** foi condenado por corrupção passiva, os documentos públicos (sentenças, despachos, representações, etc.) encontrados implicam a **D3TM** como a empresa que receberia, via contratos fictícios, valores de vantagens indevidas destinadas ao agente público (docs. 3145927 e 3145928).
63. No processo nº 5045241-84.2015.404.7000, a sentença judicial (doc. 3145928) consignou que o colaborador Milton Pascowitch teria usado sua empresa Jamp Engenheiros para intermediar o repasse de propina da Engevix à **D3TM**. Esses valores, segundo a decisão judicial constariam em prova documental num total de R\$ 894.650,00, não tendo sido levado à juízo qualquer elemento probatório que permitisse concluir pela efetiva prestação de serviços da **D3TM** para a Jamp Engenheiros.
64. Já no bojo dos autos nº 037093-84.2015.404.700, as empresas Hayley do Brasil e a Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por **Renato de Souza Duque**, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da **D3TM**) cuja transferência pela Hayley do Brasil à **D3TM** em 04/11/2013 teria sido simulada.

66. No que diz respeito especificamente à Camargo Correa, seus executivos responderam à Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000.
67. Embora os fatos acima mencionados (uso da **D3TM** para recebimento de propina em contraprestação ao favorecimento das empresas Saipem, Camargo Correa e Engevix) estejam publicizados desde 2015 (época das denúncias do parquet), e, portanto, já tenham sido afetados pela prescrição administrativa da Lei nº 12.846/2013, o conhecimento das evidências dos dois processos robustecem a conduta ilícita praticada pela empresa investigada.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

68. Devidamente intimados, a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, e a pessoa física **RENATO DE SOUZA DUQUE** não se apresentaram no processo e **não apresentaram defesa**. Assim, na forma do § 3º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019, considera-se a empresa processada revel. Correndo contra ela os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação.

69. Portanto, conforme disposto neste relatório, no item referente à indicação, o amplo conjunto probatório, referenciado no item III deste Relatório, analisado pela CPAR, é suficiente para o seu convencimento, bem como para embasar a recomendação de responsabilização da **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** pelos ilícitos apurados.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

70. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, da pena de multa no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013; da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, em virtude de ter subvencionado o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio administrador, por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.
71. Recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da **D3TM**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **RENATO DE SOUZA DUQUE, CPF [REDACTED]**

VI – PENA

VI.1 - MULTA

72. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.
73. Em relação à primeira etapa, cabe observar que a **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, não apresentou faturamento operacional em 2023, ano anterior à instauração do presente PAR, conforme informado pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 115/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 24 de maio de 2024 (doc. 3244192). Dessa maneira, esta Comissão utilizou como base de cálculo o faturamento operacional bruto do exercício de **2013**, ano do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, com atualização monetária até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 11.129, de 2022.
74. Dessa maneira, tomando-se as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (doc. 3244192), chegou-se à seguinte base para cálculo da multa: R\$ 9.645.877,49 O cálculo foi realizado considerando a receita operacional bruta consolidada da **D3TM** no ano de 2013, no valor de R\$ 5.384.000,00. Deste montante, foram excluídos os tributos incidentes sobre vendas (R\$ 0,00), restando R\$ 5.384.000,00. O valor resultante foi atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2023) pelo índice IPCA, resultando na base de cálculo, conforme cálculo utilizando a ferramenta Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2013
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 5.384.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,79158200
Valor percentual correspondente	79,158200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 9.645.877,49 (REAL)

75. No tocante à segunda etapa, em consonância com o determinado nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, a alíquota foi de 4,5%, equivalente à soma dos fatores de agravamento (4,5%), com a redução dos fatores de atenuação (0,0%), inexistentes no caso, como abaixo se verá.
76. O percentual dos fatores agravantes (4,5%), art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, originou-se da soma de:
- 1) Concurso dos atos lesivos: 1,5%. No presente PAR foi apurado um único tipo de ato lesivo, o recebimento de vantagem indevida, capitulado no art. 5º, inciso II, da LAC. A pessoa jurídica recebeu quatro pagamentos ilícito, abaixo elencados na vigência da LAC. Portanto, conforme a publicação **SUGESTÃO DE ESCALONAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES** (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf), atribui-se o percentual de 1,5% a este gravame.

Núm. NF	Data Emissão	Valor Nota	Valor líquido	Data depósito
NFe 30	10/02/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	17/02/2014
NFe 39	12/03/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	20/03/2014
NFe 43	11/04/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	28/04/2014
NFe 45	15/05/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	30/05/2014

- 2) Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%. Em razão de o sócio administrador da empresa à época dos fatos, **Renato de Souza Duque**, ter envolvimento direto com o ilícito praticado. A pessoa jurídica foi utilizada como meio para o recebimento de vantagem indevida por **Renato de Souza Duque**.
- 3) Interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios: 0,0%. Por não haver no processo elemento que indique interrupção em serviço ou entrega de bens.

- 4) Situação econômica do infrator: 0,0%. Conforme a Nota nº 115/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 24 de maio de 2024 (doc. 3244192), a empresa não apresentou declaração/escrituração relativa ao período de 2014 a 2022. Portanto, sem faturamento e lucro no último exercício anterior ao da instauração do PAR.
- 5) Reincidência: 0,0%. Não foi identificada nenhuma conduta ilícita prévia que tenha sido com base na Lei nº 12.846, de 2013.
- 6) Contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo: 0,0%. Não há indicação nos autos de contratos da pessoa jurídica com a entidade lesada, não incidindo o agravante previsto no art. 22, inciso VI, do Decreto nº 11.129, de 2022.
77. Quanto aos fatores atenuantes da pena, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, não foram identificados, como abaixo detalhado:
- 1) Não consumação da infração: 0,0%. A empresa recebeu vantagem indevida da Construtora OAS, tendo sido consumada a infração.
- 2) Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0,0%. As provas do recebimento de vantagens indevidas pela empresa são claras e conclusivas. No mais, não há nos autos informação acerca da devolução da vantagem auferida pela empresa. Dessa forma, não é possível atribuir a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.
- 3) Grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de colaboração da empresa para apuração do ato lesivo. Acrescenta-se que a empresa é revel no presente processo.
- 4) Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de admissão da responsabilidade da empresa pelo ato lesivo, sendo a empresa revel no presente processo.
- 5) Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade: 0,0%. Não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de programa de integridade pela pessoa jurídica processada.
78. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar alcança a soma de R\$ R\$ 434.064,49 (quatrocentos e trinta e quatro mil e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) (4,5% do valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, ano de 2013, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR).
79. De outra parte, em obediência à quarta etapa do cálculo, há que respeitar os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse sentido, a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), considerando, ainda, como limite mínimo a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
80. A composição do montante da vantagem auferida se deu com a soma dos valores recebidos pela **D3TM** após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013. Conforme notas fiscais emitidas pela **D3TM** e os comprovantes de pagamento enviados pela OAS (doc. 3161667), quatro foram os recebimentos indevidos durante a vigência da LAC:

Núm. NF	Data Emissão	Valor Nota	Valor líquido	Data depósito
NFe 30	10/02/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	17/02/2014
NFe 39	12/03/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	20/03/2014
NFe 43	11/04/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	28/04/2014
NFe 45	15/05/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	30/05/2014

81. Com a atualização dos valores destacados recebidos como vantagem indevida, utilizando-se a ferramenta Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, pelo índice IPCA chegou-se ao valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

Valor Recebido	Data Recebimento	Valor atualizado até 07/2024
R\$ 187.700,00	17/02/2014	R\$ 340.913,79
R\$ 281.550,00	20/03/2014	R\$ 507.866,39
R\$ 281.550,00	28/04/2014	R\$ 503.236,61
R\$ 281.550,00	30/05/2014	R\$ 499.887,38
TOTAL		R\$ 1.851.904,17

82. Na etapa cinco, é feita a calibragem da multa. Considerando que o valor da multa calculada (R\$ 434.064,49) está abaixo do limite mínimo da multa, no caso a vantagem auferida, conclui-se que o valor final da multa deve corresponder ao seu limite mínimo, equivalente à vantagem auferida de R\$ R\$ 1.851.904,17.

83. A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **D3TM**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo		R\$ 9.645.877,49
Alíquota aplicada		4,5%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	R\$ 434.064,49
Vantagem auferida		R\$ 1.851.904,17
Limite mínimo	Art. 21, parágrafo único: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 1.851.904,17 b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 1.851.904,17
Limite máximo	Art. 21, parágrafo único	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 1.851.904,17

84. Dessa maneira, tendo em conta que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, cabe a imposição de multa à **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

VI.2 - PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

85. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, do previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com base no "Manual Prático de Sanções da LAC" editado pela Controladoria-Geral da União.

86. As peculiaridades do caso concreto, que envolve subvencionar o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio administrador, por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, o que justifica a publicação extraordinária acima da mínimo legal.

87. Em razão do exposto, a pessoa jurídica **D3TM** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 4,5% sobre o faturamento bruto; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 4,5% sobre o faturamento bruto.

VI.3 - PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

88. Os gravíssimos ilícitos praticados pela **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** enquadram-se no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, com possibilidade de aplicação das penalidades previstas dos incisos III e IV do art. 87 da mesma lei. Considerando os elementos de provas constantes nos autos e todo o exposto neste relatório, a CPAR entende que a penalidade a ser aplicada à **D3TM** deve ser a prevista no inciso IV, ou seja, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VI.4 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA D3TM PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE RENATO DE SOUZA DUQUE, CPF [REDACTED]

89. Conforme disposto no Termo de Indiciação (doc. 3226029), a Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da **D3TM** para seu sócio administrador, **Renato de Souza Duque, CPF [REDACTED]**

90. Inferiu-se que a **D3TM** foi utilizada para receber vantagem indevida destinada ao seu sócio administrador **Renato de Souza Duque** mediante contrato

fictício celebrado com a Construtora OAS, subvencionando a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. Dessa forma, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

91. Não tendo sido apresentada defesa por parte de **Renato de Souza Duque**, e em razão dos elementos de prova evidenciados, não há alteração na recomendação para a desconsideração da personalidade jurídica da **DT3M**, de forma a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu sócio administrador.

VII – CONCLUSÃO

92. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

i. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

ii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, das penas de:

§ multa no valor de R\$ R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

§ publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;

§ declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

iii. recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **D3TM**, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu sócio controlador, **Renato de Souza Duque, CPF** [REDACTED]

iv. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

93. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: No cômputo da multa a ser aplicada à **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de R\$ 1.851.904,17.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 10/09/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 10/09/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED]